

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADODO PARANÁ

PREFEITURA DE PALMEIRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.19

CRIA A TAXA DE MELHORAMENTOS PUBLICOS RURAIS

ART.16.A Taxa de Melhoramentos Publicos Rurais recairá ^{será} paga por todos os proprietários rurais, rendeiros, administradores agregados, foreiros, intrusos, proprietários de veículos em geral, que por qualquer título, - ocupem, desfrutem ou exerçam domínio sôbre qualquer fração de terra no Município.

ART.20.Essa Taxa será cobrada a razão de Cr\$60,00(Sessenta Cruzeiros) anuais e se destina á construção, reparação e conservação de estradas de rodagem, pontes, boeiros e pontilhões, situados na zona rural.

ART.30.Ao contribuinte desta Taxa, é lícito optar pelo pagamento em dinheiro ou em serviços de conservação previstos no artigo 20. desta Lei; caso o contribuinte que optar pelo pagamento em serviços, prestará 3 dias de serviço de oito horas em época determinada pela Prefeitura, dando esta, quitação da Taxa.

ART.40.O lançamento respectivo será feito por uma comissão de 2 (Dois) funcionários ou prepostos indicados pelo Prefeito, no mês de Janeiro de cada ano.

ART.50.A arrecadação será efetuada até o mês de março de cada exercício.

ART.60.Não sendo paga no mês aludido no art.50.a Taxa será acrescida da multa de 10% (dez por cento) para pagamento dentro do mesmo exercício.

§-Único. Decorrido o exercício financeiro e não havendo a satisfação desta Taxa, será o débito respectivo levado á "DÍVIDA ATIVA", e como tal, cobrado executivamente, acrescido das despesas legais, além da multa de móra.

ART.70.A reconstrução e conservação das estradas vicinais do Município será feita, exclusivamente, pela Prefeitura Municipal.

ART.80.Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, em 16 de Outubro de 1.948.

Benjamin Malucelli
Benjamin Malucelli
Prefeito Municipal.

Antônio B. B. B.

Ap. dec.
2 ap. com dif. na imp. da...
3 ap. que...